



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.006688/2003-62
ACÓRDÃO	2001-007.790 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANDEVILSON DANIEL DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SUMULA 01 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Neste processo o interessado impugna o auto de infração do exercício 2001, onde foram incluídos rendimentos supostamente omitidos de R\$ 17.134,66, pagos pela Rede Ferroviária Federal, e reduzido o imposto na fonte, de R\$ 689,06 para 638,74.

O impugnante argumenta, em síntese, que os rendimentos foram objeto de liminar em mandado de segurança, onde se arguia a sua natureza não tributável, por se tratar de rendimentos já tributados quando efetuadas as contribuições que deram direito à aposentadoria. Anexa cópia de decisão concedendo a liminar para depósito judicial do imposto questionado (fls. 12).

A DRJ manteve o lançamento tributário em decisão de fls. 54/55, o acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Estão sujeitas ao imposto de renda as aposentadorias pagas pela previdência privada.

Lançamento Procedente

Recurso voluntário interposto reitera a existência de ação judicial quanto ao assunto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, todavia não pode ser conhecido uma vez que a mesma matéria nele discutida foi judicializada.

Os autos foram encaminhados para a SECAT para que fosse informado se há identidade entre a matéria discutida nos autos e a ação judicial. Abaixo, trecho do parecer:

Inicialmente, cabe firmar que, efetivamente, o interessado supra é litisconsorte ativo no Mandado de Segurança Individual — MSI sob nº 2005.51.01.002689-3, consoante pesquisa carreada aos autos às fls. 98. Quanto à identidade de objeto entre o processo judicial e este administrativo, embora a situação nos pareça bem delineada, não nos cabe manifestação acerca de tal matéria, pois que esta passa a constituir questão a ser decidida no juízo de admissibilidade do "recurso voluntário" interposto pelo contribuinte, o que está afeto ao respectivo órgão julgador.

Em razão da identidade das discussões administrativa e judicial deve ser reconhecida a renúncia na presente esfera, nos termos da Sumula 01 do CARF abaixo transcrita:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

II – DO DISPOSITIVO

Assim, tendo em vista a concomitância de discussão administrativa e judicial sobre a mesma matéria e o disposto na sumula 01 do CARF, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza